



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 58, DE 17 DE
JANEIRO DE 2.008.**

"Assegura o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/06, no âmbito do Município de Santa Cruz da Esperança das outras providências."

JAYME LEONEL DE ASSIS, Prefeito de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – ao incentivo à geração de empregos;
- VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 2º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I – Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:
- Coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
 - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
 - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
 - Revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.

Artigo 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO 2 – DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA
E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Seção I – Do Pequeno Empresário

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§1º. No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, aufera receita bruta anual de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§2º. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *Caput* do artigo 4º a pessoa natural que:

- I – possua outra atividade econômica;
- II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Artigo 5º. O empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *Caput* desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º. Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO 3 - DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Artigo 7º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Artigo 8º. Fica a administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Artigo 9º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento de atividade comercial ou de prestação de serviços em prédio residencial, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas do Município.

Artigo 10. A Administração Municipal permitirá, mediante aprovação do Conselho do Meio Ambiente, o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m², anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no artigo anterior.

Artigo 11. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a administração criará ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais, quando implantados;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

II - Emissão da Certidão de Zoneamento, quando regulamentado por lei, na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 72 horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI - Encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal, tributária;

VII - Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

§1º. Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Artigo 12. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§1º. O alvará no *Caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§2º. O pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida através da Sala do Empreendedor.

§3º. A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

Artigo 13. Os órgãos e entidades competentes definirão no máximo, em 30 dias, contados da expedição pelo CGSN – Comitê Geral do Simples Nacional, da Resolução própria, as atividades que apresentem risco à saúde ou a segurança e que exigirão vistoria prévia.

Artigo 14. Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado.

§1º. A falta de conclusão no processo de regularização do "habite-se", não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais.

§2º. Será exigida a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

Artigo 15. As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

Artigo 16. A Renovação Anual de Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação acessória.

§1º. Havendo disponibilidade no site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela Internet, também será emitido o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de 10 dias para pagamento.

§ 2º. A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 17. As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento das Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO 4 - DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Artigo 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Artigo 19. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Artigo 20. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. No caso dos serviços previstos no §2º do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município e da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor Nacional do Simples – CGNS.

Artigo 21. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Artigo 22. A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo

Artigo 23. Será concedido parcelamento, em até 120 parcelas mensais sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos tributários com o Município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das MPes, para fins de acesso ao Simples Nacional, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, bem como as seguintes condições:

- I - as parcelas mensais terão o valor mínimo de R\$80,00 (oitenta reais);
- II - Sobre os débitos parcelados incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base em índice inflacionário apurado por órgão federal e multa de mora de 2% (dois por cento) no atraso de pagamento de parcelas;
- III - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou intercaladas, determinará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo Único. As situações não previstas nesta lei e nas normas federais mencionadas no *caput* serão aplicadas, supletivamente, as disposições da legislação do município, relativas aos parcelamentos em geral.

CAPÍTULO 5 – DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Artigo 24. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 25. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Artigo 26. A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação permitindo a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Artigo 27. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 28. A empresa vencedora da licitação deverá, se for o caso, preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. A exigência de que trata o *Caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§2º. É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Artigo 29. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§1º. A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da LCF 123/06.

§2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Artigo 30. Não se aplica o disposto no artigo 28 dessa Lei complementar, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II – Estimulo ao Mercado Local

Artigo 31. A administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesanatos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO 6 – DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Artigo 32. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 33. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Artigo 34. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto aos benefícios, vantagens e obrigações oferecidas por esta Lei.

CAPÍTULO 7 - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 35. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às empresas de pequeno porte, micro-empresas e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 36. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 37. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Artigo 38. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§2º. Decorridos os prazos fixados no *Caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.

Artigo 39. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

Artigo 40. O valor da multa por descumprimento de normas de competência da fiscalização de posturas e obras é de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado anualmente pelo índice inflacionário vigente ou utilizado no município para atualização monetária de seus tributos, observando-se para as outras áreas, a legislação pertinente.

§1º. O valor da multa constante do *caput* será reajustado anualmente pelo índice inflacionário vigente ou utilizado no município para atualização monetária de seus tributos.

§2º. Ocorrendo reincidência, o contribuinte ficará sujeito à cassação do alvará de funcionamento, com a aplicação de multa acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado no *caput* deste artigo.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO 8 – DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 41. A Administração Pública Municipal poderá adotar políticas de estímulos à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§1º. O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§2º. É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Artigo 42. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 43. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do município.

Artigo 44. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto ao recebimento de tributos e ao pagamento de vencimentos, salários e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

CAPÍTULO 9 – DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Artigo 45. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 46. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCP, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 47. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Artigo 48. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 49. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º. A participação no Comitê não será remunerada.

Artigo 50. A Administração Pública Municipal de Santa Cruz da Esperança poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 51. Fica o Poder Executivo Municipal de Santa Cruz da Esperança autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar n.º 93, de 4 de fevereiro de 1986, e Decreto Federal n.º 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO 10 – DO ESTÍMULO AO INVESTIMENTO PRODUTIVO E À INOVAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 52. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – Núcleo de Inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

VI – Incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento das empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa.

VII – Parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas.

VIII – Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinados a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II – Do Apoio ao Investimento Produtivo e à Inovação.

Subseção I – Da Gestão da Inovação

Artigo 53. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesses do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. A comissão referida no *Caput* deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Subseção II – Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica.

Artigo 54. O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa – FMIT-MPE, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§1º. Os recursos que compõem o FMIT-MPE serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município de Santa Cruz da Esperança, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§2º. Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT-MPE para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§3º. Constituem receita do FMIT- MPE:

- I – Dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II – Recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;
- III – Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- IV – Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V – Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI – Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

VII – Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – Recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Artigo 55. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz da Esperança, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.

Artigo 56. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – Bolsas de estudo para estudantes graduados;

II – Bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;

III – Auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;

IV – Auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – Auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – Auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Artigo 57. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Artigo 58. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 59. Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Artigo 60. A concessão de recursos do FMIT poderá ocorrer das seguintes formas:

- I – Apoio financeiro reembolsável;
- II – Apoio financeiro não-reembolsável;
- III – Financiamento de risco;
- V – Participação societária.

Artigo 61. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Artigo 62. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão ao FMIT integralmente revertidos.

Artigo 63. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município de Santa Cruz da Esperança, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Artigo 64. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

**Subseção III – Da Suplementação pelo Município
de Projetos de Fomento à Inovação**

Artigo 65. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que poderá destinar à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§1º. Os recursos referidos no *Caput* deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§2º. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§3º. O serviço referido no *Caput* deste artigo compreende: a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles às entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Subseção IV – Dos Incentivos fiscais ao Investimento Produtivo e à Inovação.

Artigo 66. Fica o Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança autorizado a conceder isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Santa Cruz da Esperança, em qualquer atividade econômica.

§1º. O benefício de que trata esta seção estende-se às empresas em geral, ainda que não incluídas no regime do simples nacional.

§2º. Serão considerados, para efeito do benefício fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do município.

§3º. A isenção poderá se estender pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo iniciar-se com percentual de até 100% (cem por cento) dos impostos devidos e diminuindo gradativamente a cada ano, conforme dispuser sua regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 67. A regulamentação das isenções observará obrigatoriamente, os seguintes parâmetros:

I - O contribuinte interessado deverá requerer o benefício à Prefeitura Municipal antes de iniciados os investimentos, apresentando na oportunidade a descrição do investimento planejado, a previsão do valor a ser investido e da mão de obra a ser contratada, com indicação da quantidade de empregos a serem criados, sua natureza e salários médios, bem como a data de conclusão dos investimentos, que não poderá ser superior a dois anos;

II - o valor total das isenções, relativos a todos impostos, a ser concedido durante todo o período de vigência do benefício não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor investido;

III - O valor anual das isenções não poderá ultrapassar:

a) O limite de 2% (dois por cento) do valor adicionado pela empresa no exercício, relativo à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS estadual, quando se tratar de atividade industrial ou comercial;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

b) o limite equivalente ao resultado da aplicação do percentual de incidência do ISS sobre a atividade resultante do investimento incentivado, quando se tratar de estabelecimento prestador de serviços;

c) o limite de 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamento da empresa no ano, relativa aos empregos criados com o investimento incentivado, a ser observado concomitantemente com os limites previsto nas letras a ou b);

IV - O pagamento de parte dos impostos devidos pelos estabelecimentos contemplados com os incentivos de que trata o artigo 71, até o limite a que se refere o inciso III, letra c, será diferido para o último dia útil do mês de março do ano subsequente;

V - Os contribuintes beneficiados, para usufruírem da isenção, deverão requerer anualmente a confirmação do valor do benefício a que fizerem jus, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos quesitos a que se refere o inciso III, letras a, b e c.

§1º. Quando se tratarem de investimentos efetuados como ampliação, em estabelecimento anteriormente existente, serão considerados, para cálculo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo, exclusivamente, os valores obtidos em acréscimo ao valor adicionado e às receitas anuais anteriores obtidos e às despesas com folha de pagamento pagas pelo estabelecimento, atualizadas monetariamente para o exercício de comparação.

§2º. A regra prevista no §1º aplica-se também quando se tratar de empresa nova, da qual façam parte pessoas físicas ou jurídicas, que participem do capital de empresas pré-existentes no Município, do mesmo ramo de atividade, por si ou por cônjuge ou parente até o 1º (primeiro) grau, hipótese em que serão considerados, para comparação, o valor adicionado, as receitas de serviço e os gastos com folha de pagamento da totalidade dessas empresas.

Artigo 68. Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiados a manutenção das isenções concedidas de acordo com a lei vigente na data do início dos investimentos, revogando-se, com a publicação desta Lei, as leis municipais que previam forma de incentivo fiscal, notadamente a Lei n.º 2.236, de 22 de novembro de 1993 com as alterações posteriores.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Subseção V – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Artigo 69. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§1º. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança implementará o programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§3º. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§4º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§5º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior o espaço utilizado pelo empreendedor será obrigatoriamente reintegrado à disponibilidade da incubadora para cessão a outros empreendedores.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Artigo 70. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança criar mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por Lei Complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo Único. As indústrias que se instalarem nos mini-distritos do Município de Santa Cruz da Esperança serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Artigo 71. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§2º. Para receber os benefícios referidos no *Caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – Ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1.º;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

II – Possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III – Apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V – Demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI – Demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§3º. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança indicará Diretoria Municipal a quem competirá:

I – Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO 11 – DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Artigo 72. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§4º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**CAPÍTULO 12 – DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA
E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Artigo 73. Fica o Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

- I. Criação de oficinas de empreendedorismo e formação de instrutores;
- II. Realização em escolas de feira sobre empreendedorismo, na qual se apresentam cenários de negócios vinculados às vocações locais, e onde se buscam patrocinadores para as melhores idéias;
- III. Instalação de espaço físico, totem ou recurso semelhante com informações sobre negócios, comportamento empreendedor e jogos, destinados a professores, alunos e à comunidade;
- IV. Criação de espaço físico para fornecimento de apoio técnico e infra-estrutura a projetos criados por alunos;
- V. Criação de programas de capacitação de professores em educação empreendedora, com metodologia que compreende aspectos vivenciais e ensino à distância / oferecimento, em conjunto com instituições de ensino locais, de cursos de extensão e especialização para professores;
- VI. Desenvolvimento de conteúdos sobre empreendedorismo para incorporação a disciplinas curriculares;
- VII. Criação de olimpíada ou congresso para apresentação de boas práticas pedagógicas de fomento ao empreendedorismo;
- VIII. Criação de site dirigido à comunidade sobre assuntos de educação empreendedora;
- IX. Participação no Programa Jovem Empreendedor (programa do Ministério do Trabalho e Emprego para capacitação de estudantes de ensino fundamental ou médio entre 16 e 24 anos, que recebem financiamento de bancos oficiais para desenvolver atividades autônomas ou se dedicar a pequenos negócios, sob acompanhamento);
- X. Criação de núcleos acadêmicos voltados para o empreendedorismo.

§1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

- I – Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
- II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

§2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora. O assunto do empreendedorismo pode integrar projetos abrangentes que incluam também temas como nutrição, educação sanitária e ambiental, saúde bucal, higiene e alimentação, educação política, cidadania etc.

§3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- a) sejam profissionalizantes;
- b) beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- c) estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Artigo 74. Fica o Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 75. Fica o Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Artigo 76. O Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *Caput* deste artigo, a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio do acesso público à Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Artigo 77. Fica autorizado o Poder Público Municipal de Santa Cruz da Esperança a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

CAPÍTULO 13 - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Artigo 78. As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometeram formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II – contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;
- VI – manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- VII – adoção de atleta morador do município;
- VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estágio para cada 30 empregados;
- IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- XI – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;
- XIV – oferecimento, uma vez por mês, aos funcionários, em horários a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;
- XV – premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção de reciclagem e pela coleta seletiva;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

XVI - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII - apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município.

§1º. As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após início das operações da empresa no município, e passarão por uma avaliação e monitoramento do Conselho Gestor instituído para implementação e fiscalização da implementação da lei geral municipal, ou por instância por ele delegada.

§2º. O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderão ser alteradas por solicitação expressa e concordância documentada do Conselho Gestor.

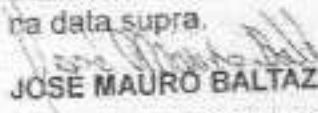
§3º. O Conselho Gestor premiará anualmente, como forma de incentivo, as empresas e os empresários que sobressaírem na implementação e execução dos dispositivos deste artigo.

Artigo 79. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança/SP, 17 de Janeiro de 2008.


JAYME LEONEL DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


JOSE MAURO BALTAZAR
Assessor Administrativo